



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03949/15

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Bom Sucesso. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014 – Irregularidade. Atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Imputação de débito. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Estado da Paraíba. Recomendação.

ACÓRDÃO APL-TC 00158/17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor George Wanderley de Meneses (01/01 a 31/12/2014), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 28/04/2016, relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, e material e observações colhidas in loco, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas importaram em R\$ 530.527,56 e as Despesas Realizadas atingiram o valor de R\$ 533.601,67, sendo o resultado orçamentário deficitário em R\$ 3.074,11.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 82.293,36 e R\$ 75.938,31.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 7,02% das receitas tributárias e transferidas- RTT, descumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 57,87% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 2,98% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria nº 637/12) e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou as falhas referentes ao exercício sob exame que seguem:

- a) Déficit Orçamentário no valor de R\$ 3.074,11.*
- b) Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/1988.*
- c) Não comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Imposto sobre Serviço (ISS) à Prefeitura Municipal no montante de R\$ 7.878,88.*
- d) Não recolhimento das contribuições patronais à Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 26.026,75.*
- e) Recolhimento de contribuições previdenciárias sem comprovação, no montante de R\$ 48.231,67.*

f) Saque do cheque nº 853.277 para pagamento da Guia da Previdência Social – GPS no dia 30/12/2014 para o pagamento em 24/02/2015.

g) Pagamento de despesas, no montante de R\$ 7.470,00, sem comprovação fiscal e da efetiva prestação dos serviços.

Regularmente citado para o exercício do direito ao contraditório e à ampla de defesa, o mencionado gestor atravessou contestação (DOC TC nº 35.591/16), acompanhada de documentação de suporte. Depois de examinar os argumentos e seus elementos fundamentadores, a Auditoria emitiu novel relatório (fls. 62/73) no qual manteve inalterado o entendimento anteriormente pronunciado.

Chamado a emitir posicionamento, o Parquet, por intermédio do Parecer nº 1608/16 (fls. 75/84), lavrado pelo ilustríssimo Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, exarou a seguinte opinião conclusiva:

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. George Wanderley de Meneses, durante o exercício de 2014;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor nos valores sugeridos pela Auditoria, em razão de: despesas não comprovadas com recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, do Imposto sobre Serviço e de obrigações previdenciárias; e despesas insuficientemente comprovadas com serviços de recuperação da fossa, de dedetização com faxina geral e de lavagens e lubrificação de veículo;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Bom Sucesso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- f) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A responsabilidade fiscal é um tema debatido de longa data. Em meados dos anos 90 do século passado, instante em que o Brasil vivenciava uma marcante mudança de paradigma na Administração Pública, algumas normas emergiram no cenário nacional na tentativa de racionalizar o gasto público, notadamente no que tange aos compromissos com pessoal (Lei Camata). Controlar o dispêndio da Administração era o termo de ordem naquele período enfatizado. No bojo desse movimento reformador algumas emendas à Constituição se fizeram necessárias, as quais vieram acompanhadas de novos diplomas legais para lhes dar suporte e executoriedade.

A Lei Complementar 101/00, de maio de 2000, surgiu no impulso dessa onda. Dentre outras providências, a Lei de Responsabilidade Fiscal, como é conhecida, com muita propriedade, veio com o propósito de disciplinar matéria referente ao equilíbrio econômico-financeiro das contas públicas, através da adoção de medidas e cautelas, evitando, assim, que sucessivos deficits, financiados com recursos de exercícios subsequentes, comprometessem negativamente gestões vindouras.

Pouco antes, a Emenda à Constituição Federal nº 25/00 (fevereiro de 2000), ao introduzir limites de gastos ao Legislativo municipal, acresceu à CFRB/88 o art. 29-A. Ambos os dispositivos (Emenda e Lei Complementar), cada qual a sua maneira, em essência, trataram de estabelecer critérios e mecanismos restritivos aos gastos de um Estado em processo de franca expansão. Diz o artigo aludido (29-A) que o Legislativo Municipal não poderá (sem margem para exceções) incorrer em compromissos superiores ao resultado da aplicação de percentual (definido em seus incisos) à receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 do exercício anterior.

As duas primeiras irregularidades enfrentadas (Déficit Orçamentário no valor de R\$ 3.074,11 e Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/1988) remontam a possíveis situações conjunturais de perda do equilíbrio econômico-financeiro, cuja legislação almeja impedir.

Mas, de fato, pode-se afirmar a ocorrência de perda da estabilidade na descrição contida no relatório técnico? Na modesta opinião deste Relator, as ultrapassagens evidenciadas, embora reais, são de mínima repercussão e pequeníssimo impacto na sequência administrativa. No caso concreto, não vislumbro nas falhas em crivo potencial para negativar as contas sub judice. Todavia, principalmente em relação à infringência ao art. 29-A, a transigência é parcial e a conduta deve ser censurada com a aplicação de multa pessoal, adicionada de recomendação no sentido da não recalcitrância do impropério narrado.

Duas impropriedades relacionadas às contribuições securitárias são abordadas pela Auditoria, mas, por hora, far-se-á a análise acerca da ausência de empenhamento e recolhimento de encargos previdenciários do empregador no montante de R\$ 26.026,75. Conforme a Unidade Técnica as obrigações securitárias estimadas alcançariam a cifra de R\$ 67.114,23, dos quais R\$ 41.087,48 (61,22%) foram empenhados.

Valores em R\$		
A	Vencimentos e Vantagens Fixas	270.810,00
B	Outras desp Pessoal (Doc. N° 22928/16)	36.200,00
C	Total de Pessoal = A + B	307.010,00
D	Obrigações Patronais Estimadas = 21,8606% C	67.114,23
E	Obrigações Patronais Pagas	41.087,48
F	Valor não Recolhido Estimado = D - E	26.026,75

Fonte: SAGRES.

Em defesa própria o agente político, cujas contas ora se examina, argumentou, em primeiro lugar, que os valores com “Outras Despesas de Pessoal” (R\$ 36.200,00) foram indevidamente incluídos, por entender que aduzidos compromissos não compunham o grupo de gastos com pessoal sujeito ao recolhimento previdenciário. De forma secundária, contestou o índice (alíquota) aplicado pelos Técnicos do TCE/PB para obtenção do valor apontado.

As alegações do defendente não prosperam, porquanto o valor que se quer glosar do cálculo (R\$ 36.200,00) relaciona-se aos pagamentos por serviços prestados por “pessoas que realizaram atividades de caráter contínuo, durante todo o exercício, em valores mensais fixos, e em funções onde caberia a realização de concurso público, quais sejam: digitalização, limpeza, vigilância e digitação”. Não há dúvidas que os ocupantes das referidas funções são segurados obrigatórios (art. 22, I, da Lei n° 8.212/91) e a Edilidade deve à Previdência o reconhecimento e recolhimento das contribuições patronais deles decorrentes.

Quanto à outra divergência, sem pairar dúvidas, o Corpo Técnico esclarece que:

No tocante ao percentual de recolhimento de 21,8606%, a Previdência Social, através da Receita Federal, estabelece anualmente o Fator Previdenciário de Prevenção – FAP para todas as entidades públicas do país a serem acrescidos às obrigações patronais.

Entalhado no conteúdo do Parecer Normativo PN TC n° 52/04, a ausência de retenção e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias dará ensejo à irregularidade das contas em que a ocorrência for observada. Ademais, é possível complementar as providências impingindo multa pessoal ao gestor, recomendações e comunicação à Receita Federal do Brasil.

Em novo apontamento os Peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ressaltaram a retenção de Imposto de Renda (IRRF) e Imposto sobre Serviços (ISS) sem a correspondente comprovação do recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal, na quantia de R\$ 7.878,88.

Ao exercer o contraditório, o ex-Presidente da Casa Legislativa fez constar que, no pedido de apresentação de documentos, a Auditoria solicitara apenas as guias de despesas extra-orçamentárias, não especificando se as mesmas deveriam se fazer acompanhar pelos devidos comprovantes de recolhimento a quem de direito, por isso, em um primeiro momento apresentou tão somente as guias descoladas de seus elementos de prova. Com o objetivo de sanear qualquer mal-entendido, na defesa, fez juntar documentos (extratos bancários e declarações de próprio punho), que, em sua opinião, seriam suficientes para o desígnio probante.

Abstendo-me de entrar no mérito da interpretação dada pelo gestor à petição realizada pela Auditoria, passo a analisar o material apresentado na defesa: os extratos anexados revelam que a conta bancária da Câmara fora subtraída dos valores correspondentes ao IRRF e ISS retidos através de cheques descontados na “boca do caixa”, ou seja, alguém sacou diretamente o numerário, para posterior entrega à Prefeitura. Nesta operação a prova posta à disposição seria admissível se houvesse um documento da Prefeitura (Tesouraria, Secretaria de Finanças ou Recebedoria) indicando o recebimento do dinheiro anteriormente sacado e atestando a sua origem. Se, ao invés de sacado, o cheque fosse depositado em alguma das contas do Executivo, excepcionalmente, admitir-se-ia como comprovação o extrato da conta de origem e o de destino.

Em relação às declarações emitidas de próprio punho, não há legitimidade probante em confeccionar documento atestando a lisura de sua conduta pessoal. Pelo exposto, entendo apropriada a condenação em débito no valor apurado (R\$ R\$ 7.878,88).

Idêntica observação é visualizada no que pertine à insuficiência de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 48.231,67).

Consta no relatório de instrução inicial que a Câmara Municipal de Bom Sucesso recolheu aos cofres do INSS a quantia de R\$ 69.763,87, sendo R\$ 41.807,48 atinentes à parte patronal e R\$ 27.956,39 a do empregado. Desse montante, segundo a Auditoria, apenas R\$ 20.812,20 possuíam prova documental do recolhimento, consoante quadro abaixo:

Meses	Guias pagas	Contribuição previdência patronal registrada na despesa orçamentária	Contribuição previdência do empregado registrada na despesa extraorçamentária	Multa por atraso no pagamento	Contribuição previdência registrada sem comprovação de pagamento	Doc. Fls.
Janeiro	-	-	-	-	-	
Fevereiro	-	-	-	-	-	
Março	-	-	6.406,95	-	6.406,95	
Abril	6.902,93	NE 68 4.520,38	2.382,55	89,93	-	
Maiο	-	NE 91 4.555,59	2.382,55	-	*6.938,14	
Junho	6.859,13	NE 127 4.476,58	2.382,55	44,97	-	
Julho	-	-	-	-	-	
Agosto	-	-	-	-	-	
Setembro	7.050,14	NE 171 4.669,59 NE 174 4.463,59	2.382,55 2.586,55	-	7.052,14	
Outubro	-	-	-	-	-	
Novembro	-	-	-	-	-	
Dezembro	-	NE 237 4.667,59 NE 238 4.781,00 NE 239 4.476,58 NE 240 4.476,58	**7.050,14 2.382,55	-	27.834,44	
Total	20.812,20	41.807,48	27.956,39	134,90	48.231,67	

Fonte: Doc. 22707/16

Com dito na análise da falha anterior, o Presidente emitia o cheque para pagamento e esse, por sua vez, era sacado diretamente no banco. Em momento subsequente, o numerário disponível era utilizado para quitação. Como forma de comprovar a afirmação precedente, vale demonstrar o caso envolvendo o cheque n° 853.277, no valor de R\$ 7.050,14, destinado a adimplir os encargos securitários do empregado e empregador da competência de novembro de 2014, que foi sacado no dia 30/12/14, entretanto o pagamento só veio a acontecer em 24/02/2015 (DOC TC n° 22.707/16, fls. 49/55). A situação descrita encerra uma pergunta: tendo em vista que o empenho e guia de despesa extra-orçamentária já haviam sido emitidos e a disponibilidade não foi registrada no Caixa da Edilidade, com quem ficou o dinheiro por esse período e por que razão?

A sistemática utilizada para pagar as contas com o Instituto Nacional do Seguro Social requer, para fins de comprovação, a apresentação da guia gravada com a autenticação de quitação do banco recebedor. Considerando que não houve a oferta do meio de prova habilitado a comprovar o recolhimento, posiciono-me em favor da reposição ao erário do quantitativo apontado (R\$ 48.231,67).

Por fim, tangente ao pagamento de despesas no montante de R\$ 7.470,00 sem comprovação fiscal e da efetiva prestação dos serviços - dos quais R\$ 3.500,00 foram com serviços de recuperação e limpeza de fossa do prédio da Câmara Municipal, R\$ 2.470,00 de dedetização com faxina geral do prédio e R\$ 1.500,00 de lavagens e lubrificação no veículo da Câmara Municipal – é de bom alvitre destacar que todos os dispêndios arrolados foram adimplidos no mesmo dia (30/12/2014), derradeiro instante na ocupação do cargo de Presidente do Legislativo, por parte do Sr. George Wanderley.

É curioso como serviços de lavagem e lubrificação de veículos, executados ao longo de todo ano, são pagos apenas no último dia de gestão. Será que o dono da empresa de cuidados automotivos ajustará o recebimento anual de serviços prestados mensalmente?

Não menos intrigantes são os desembolsos efetuados para fazer frente à prestação de serviços de recuperação e limpeza de fossa do prédio da Câmara Municipal. Imperioso destacar que na visita dos Técnicos ao imóvel não foram percebidos sequer indícios de recuperação na fossa séptica. Ademais, constatou-se a inexistência de vasos sanitários ligados à fossa, conforme registros fotográficos de suporte ao relatório.

Em todos os casos a única prova documental da comprovação de execução e pagamento dos serviços são recibos emitidos pelos declarados credores.

Feitas as ponderações necessárias, diga-se que é dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo nº 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Seguindo idêntica linha de raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

*Destarte, devido à ausência de comprovação dos gastos perquiridos neste tópico, estou convicto da necessidade de **imputar ao Sr. George Wanderley de Menezes, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Sucesso, a importância de R\$ 63.580,55; sendo R\$ 7.878,88 por não comprovação de recolhimento de IRRF e IIS retidos, R\$ 48.231,67 por despesas não comprovadas com recolhimento de contribuições securitárias e R\$ 7.470,00 serviços insuficientemente comprovados***

formal e materialmente; sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da conduta lesiva ao patrimônio público.

Em função dos apontamentos anteriormente anotados, voto pela(o):

- I. **Irregularidade** das contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. George Wanderley de Meneses, relativas ao exercício de 2014;
- II. **Atendimento parcial** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- III. **Aplicação de multa pessoal** ao Sr. George Wanderley de Meneses, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos) – correspondendo a 201,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB – com espeque no inciso II, artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LOTCE/PB), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- IV. **Imputação de débito** ao Sr. George Wanderley de Meneses, no valor de **R\$ 63.580,55 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos)** - sendo R\$ 7.878,88 por não comprovação de recolhimento de IRRF e IIS retidos, R\$ 48.231,67 por despesas não comprovadas com recolhimento de contribuições securitárias e R\$ 7.470,00 serviços insuficientemente comprovados formal e materialmente – correspondendo a 1.369,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do erário municipal.
- V. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca das falhas verificadas nos presentes autos, referentes ao não empenhamento e não pagamento de parcela das obrigações patronais;
- VI. **Comunicação** ao Ministério Público Estadual acerca das condutas lesivas ao patrimônio público;
- VII. **Recomendação** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom sucesso no sentido de realizar seu orçamento sem a ocorrência de deficit, bem como, não deixar para exercícios seguintes obrigações pendentes sem lastro financeiro capaz honrá-las, bem como, recolher tempestiva e integralmente os encargos previdenciários.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar irregulares as** contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. George Wanderley de Meneses, relativas ao exercício de 2014;
- II. **Declarar o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- III. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. George Wanderley de Meneses, na condição de ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos) – correspondendo a 201,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB – com espeque no inciso II, artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LOTCE/PB), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- IV. **Imputar débito** ao Sr. George Wanderley de Meneses, no valor de **R\$ 63.580,55 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos)** - sendo R\$ 7.878,88 por não comprovação de recolhimento de IRRF e IIS retidos, R\$ 48.231,67 por despesas não comprovadas com recolhimento de contribuições securitárias e R\$ 7.470,00 serviços insuficientemente comprovados formal e materialmente – correspondendo a 1.369,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do erário municipal.

- V. Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca das falhas verificadas nos presentes autos, referentes ao não empenhamento e não pagamento de parcela das obrigações patronais;
- VI. Comunicar** ao Ministério Público Estadual acerca da conduta lesiva ao patrimônio público perpetradas pelo aludido gestor;
- VII. Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Sucesso no sentido de realizar seu orçamento sem a ocorrência de déficit, bem como, não deixar para exercícios seguintes obrigações pendentes sem lastro financeiro capaz honrá-las, bem como, recolher tempestiva e integralmente os encargos previdenciários.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 5 de abril de 2017.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 16:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2017 às 10:08



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 11:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL